



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-54.2011.815.2001 — 1ª Vara de Família da Capital.

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Simone do Socorro Melo Rodrigues Chinali.

Advogado: Daniel Henrique Antunes Santos (OAB/PB 11.751-B).

Apelado: Wilson Chinali Junior.

Advogado: Fernando Antonio e Silva Machado (OAB/PB 3214).

AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— *Na fixação dos alimentos devem ser consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade. (TJPB; APL 0013226-07.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 16/07/2015; Pág. 12*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Simone do Socorro Melo Rodrigues Chinali** contra sentença (fls. 278v/281) que, nos autos da **Ação de divórcio c/c alimentos**, promovida por **Wilson Chinali Junior**, julgou procedente o pedido inicial, para declarar o divórcio do casal e fixar a pensão alimentícia do filho menor em 15% (quinze por cento) do valor dos vencimentos, conforme o dispositivo da decisão que acolheu os embargos de declaração com efeito integrativo (fls. 297/298).

Em suas razões recursais (fls. 304/318), a apelante pleiteia a majoração do valor da pensão para 30% (trinta por cento) da totalidade dos vencimentos do promovente apelado.

Contrarrazões às fls. 334/339, pugnando pela manutenção da

sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 350/351, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A apelante requereu a modificação da sentença para que fosse majorada a pensão alimentícia para 30% (trinta por cento) dos vencimentos do genitor/apelado.

Ora, de plano cumpre esclarecer que a majoração nos vencimentos do promovente não autoriza o aumento da pensão alimentícia, mesmo porque, sendo a pensão fixada em percentual (15%), significa dizer que o aumento nos vencimentos do genitor, implicará, necessariamente, no aumento da pensão, que hoje está em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e se afigura suficiente para a manutenção das despesas do menor, considerando as provas dos autos (fl. 337).

Sabe-se que, em conformidade com o art. 1.566, inciso IV, do CC, os alimentos são devidos aos filhos menores em face do dever de sustento advindo do poder familiar. Neste sentido:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

No caso em tela, verifica-se que a genitora também deve arcar com despesas do menor, pois exerce atividade laborativa, inclusive com viagens à Itália e, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a sua situação financeira foi alterada de modo a justificar a majoração da pensão alimentícia paga pelo genitor, conforme determina o art. 1699¹ do Código Civil.

Deste modo, deve haver um equilíbrio na fixação dos alimentos de maneira que não onere demasiadamente quem os presta, nem deixe desprovido aquele que deles necessita, o que foi devidamente observado pelo magistrado *a quo*.

Sendo assim, não se vislumbra elementos nos autos autorizadores da majoração da pensão alimentícia fixada na sentença.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:

56077143 - APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PLAUSÍVEIS. NÃO

¹**Art. 1699.** Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na fixação dos alimentos devem ser consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade. A majoração ou redução dos alimentos só tem cabimento quando suficientemente comprovada a modificação na situação econômica de quem os fornece ou percebe, sem olvidar, entretanto, que o ônus da prova recai sobre quem pretende a alteração, nos exatos termos do art. 333, I, CPC. (TJPB; APL 0013226-07.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 16/07/2015; Pág. 12)

AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na fixação dos alimentos devem ser consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade. (tjpb; apl 0013226-07.2014.815.2001; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. João alves da Silva; djpb 16/07/2015; pág. 12. (TJPB; APL 0120830-89.2012.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 01/10/2015; Pág. 15)

Dessa forma, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa , 09 de junho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-54.2011.815.2001 — 1ª Vara de Família da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Simone do Socorro Melo Rodrigues Chinali** contra sentença (fls. 278v/281) que, nos autos da **Ação de divórcio c/c alimentos**, promovida por **Wilson Chinali Junior**, julgou procedente o pedido inicial, para declarar o divórcio do casal e fixar a pensão alimentícia do filho menor em 15% (quinze por cento) do valor dos vencimentos, conforme o dispositivo da decisão que acolheu os embargos de declaração com efeito integrativo (fls. 297/298).

Em suas razões recursais (fls. 304/318), a apelante pleiteia a majoração do valor da pensão para 30% (trinta por cento) da totalidade dos vencimentos do promovente apelado.

Contrarrazões às fls. 334/339, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 350/351, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À Revisão.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
relator